

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração
Política e Civil.

Decreto n.º 6:799

Considerando que o regulamento da Imprensa Nacional, no seu artigo 437.º, determina que, para efeito de reforma, o cômputo do vencimento de actividade dos empregados seja feito pela média dos auferidos nos últimos cinco anos civis ou ainda, tratando-se de empreiteiros, pela média das férias do ano civil anterior a um período de cinco anos contado da data em que fôr julgada a incapacidade;

Considerando que a aplicação imediata dêste princípio nas circunstâncias presentes reduziria à miséria todos aqueles cuja incapacidade física os inabilite de continuarem prestando serviço, indo-os privar dos benefícios que lhes trouxe o decreto n.º 5787-I, de 10 de Maio de 1919, e fazendo-os retrogradar a uma situação financeira igual àquela em que se encontravam no começo da guerra — o que seria irrisório à força de ser profundamente triste;

Considerando que nestas circunstâncias se torna preciso estabelecer um período transitório em que o cálculo das pensões de reforma se faça de forma diversa, tendo sempre em atenção não prejudicar os interesses da Caixa de Socorros da Imprensa Nacional, a cargo da qual fica o respectivo pagamento, nem tão pouco cercear os direitos daqueles que consumiram a sua vida trabalhando em benefício do Estado;

Considerando que, baseado neste critério, o director geral da Imprensa Nacional, havendo previamente ouvido a Comissão Administrativa da Caixa de Socorros e o Conselho Administrativo e Disciplinar da mesma Imprensa, propôs ao Governo a adopção de diversas providências:

Hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e ao abrigo do § unico do n.º 24.º do artigo 26.º da mesma Constituição, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1924 os vencimentos de actividade, para o cálculo dos de reforma, de que trata o artigo 437.º do regulamento da Imprensa Nacional, serão substituídos pelos vencimentos que o empregado auferir na ocasião da reforma.

§ unico. Se, depois de 1 de Junho de 1919, o empregado tiver sido promovido ou passado a desempenhar outro lugar, os vencimentos de actividade serão fixados pela média dos vencimentos auferidos desde 1 de Junho de 1919 até a data da reforma.

Art. 2.º Se o empregado a reformar fôr empreiteiro, a média das férias a que se refere o mencionado artigo 437.º será substituída pela média das férias do ano imediatamente anterior àquele em que fôr julgada a incapacidade para o trabalho.

Art. 3.º Aqueles que se reformarem ao abrigo dos artigos 1.º ou 2.º dêste decreto sofrerão nas suas pensões de reforma, até 31 de Dezembro de 1924, o desconto de 6 por cento a favor da Caixa de Socorros da Imprensa Nacional.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Pedroso de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 6:800

Tendo-se suscitado dúvidas, nas estações competentes, sobre se continuava em vigor o decreto n.º 2:293, de 22 de Março de 1916, que estabeleceu quais as praças onde se efectuaria durante a guerra o pagamento no estrangeiro dos cupões e títulos amortizados da dívida externa portuguesa de 3 por cento, e bem assim o dos cupões e obrigações amortizadas de 4 1/2 por cento (tabacos), decreto êsse que também regula a sua forma de pagamento em Portugal; e providenciou idênticamente quanto aos títulos amortizados do empréstimo de 1886, do Município de Lisboa;

Considerando que o referido decreto n.º 2:293, como se deduz da redacção do seu artigo 1.º, era para produzir efeitos «durante o estado de guerra»;

Considerando que, o estado de guerra foi declarado findo pelo decreto n.º 6:515, de 6 de Abril último, como consequência da ratificação do Tratado de Paz, pelo Congresso da República; e, dêste modo, com efeito aquele referido decreto caducou;

Mas considerando que não obstante ter findado o estado de guerra, a verdade é que as condições económicas da Europa não se normalizaram, bem pelo contrário elas assumiram aspectos complexos e graves;

Considerando, por isso, que não convém restabelecer completamente o regime do decreto de 9 de Agosto de 1902 enquanto a situação cambial nas principais praças europeias nele designadas não apresentar tendências para um equilíbrio possivelmente normal;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuará em vigor, até resolução em contrário, o decreto n.º 2:293, de 22 de Março de 1916, e bem assim a legislação publicada posteriormente a essa data sobre pagamento de cupões e títulos de dívida pública no estrangeiro o Portugal e sobre expedição para fora do país desses títulos.

Art. 2.º É revogado o decreto n.º 6:319, de 31 de Dezembro de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.

Conselho Fiscalizador do Comércio Geral
e Câmbios

Portaria n.º 2:379

Atendendo as instantes reclamações dirigidas ao Conselho Fiscalizador do Comércio Geral e Câmbios sob a proibição de importação de leite condensado e de buchas de feltro para cartuchos de caça: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 6:263, o sobre parecer da comissão executiva do referido Conselho Fiscalizador, que a importação das aludidas mercadorias, compreendidas nos artigos 357 e 314 da pauta das alfândegas, possa ser autorizada, se o mesmo Conselho assim o entender.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1920. — António Maria da Silva.